



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_  
PROCESSO N. 0011507-35.2016.814.0000  
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRAVANTE: SOLAR CONSTRUÇÕES EIRELI  
AGRAVADOS: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – fl. 173, LEVI FRANCISCO DE FARIA E ELIANE VINHAL FARIA

EMENTA:

Agravo Regimental no Recurso Especial. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado no bojo do recurso. Juntada de novos documentos pelo agravante imprestáveis a comprovação de hipossuficiência. Arguição, em contrarrazões, de litigância de má fé do recorrente afastada, em razão da previsibilidade legal do recurso cabível para atacar o despacho indeferitório. Reabertura de prazo concedido ao recorrente para o recolhimento em dobro do preparo recursal. Agravo Regimental conhecido e improvido.

Vistos e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, membros do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu órgão do Tribunal Pleno, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental interposto por SOLAR CONSTRUÇÕES EIRELI para manter a decisão do Presidente da Corte, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento em dobro do valor das custas recursais.

Na 48ª Sessão presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém (PA),

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator do Agravo Regimental

PROCESSO N. 0011507-35.2016.814.0000  
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRAVANTE: SOLAR CONSTRUÇÕES EIRELI  
AGRAVADOS: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – fl. 173, LEVI FRANCISCO DE FARIA E ELIANE VINHAL FARIA

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TJPA E RELATOR:

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL interposto pela SOLAR CONSTRUÇÕES EIRELI – com fundamento no art. 266 do Regimento Interno do TJPA, para impugnar decisão deste Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à fl. 173, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante e determinou o recolhimento em dobro do preparo para a interposição do Recurso Especial.



Alega a agravante, em síntese, que os documentos apresentados comprovam sua situação de hipossuficiência econômica. Assim, requer a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que seja deferida a justiça gratuita pleiteada.

Em contrarrazões, presentes às fls. 185/190, os agravados LEVI FRANCISCO DE FARIA e ELIANE VINHAL FARIA aduzem que a Agravante, por várias vezes, já teve indeferida a gratuidade judiciária, mas mesmo assim, insiste em manejar recursos na intenção de protelar o curso processual, ademais, afirmam que os documentos juntados pela recorrente comprovam sua capacidade financeira, razão pela qual requerem o não provimento do presente agravo regimental, com a condenação dos Agravantes em litigância de má-fé. É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO:

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TJPA E RELATOR:**

O presente Agravo Regimental é o recurso adequado, tendo em vista a previsão do art. 266, do RITJPA, tendo sido apresentado tempestivamente pela parte legítima e interessada, estando devidamente representada por advogado habilitado (procuração à fl. 17) razão pela qual conheço do recurso.

Conforme relatado, a parte agravante não se conforma com a decisão de indeferimento da gratuidade judiciária, razão pela qual interpõe o presente agravo buscando demonstrar sua hipossuficiência econômica por meio de documentos juntados às fls. 164/172 e 177/178.

De início, cumpre destacar que os documentos juntados de fls. 164/172 não se prestam a comprovar o alegado, uma vez que são referentes à pessoa de Danniely Colares, proprietária da Solar Construções EIRELI, e em nada se prestam a comprovar a capacidade financeira da pessoa jurídica.

Quanto aos documentos de fls. 177/178 (RAIS NEGATIVA – Relação Anual de Informações Sociais Negativa e a Certidão de transformação de sociedade simples Ltda. para empresa individual de responsabilidade limitada-EIRELI), estes também não se prestam a comprovar a hipossuficiência econômica da recorrente, uma vez que em nenhum deles se pode aferir a capacidade econômica da empresa.

Primeiro, porque a Certidão de transformação da pessoa jurídica (fl. 178) apenas atesta a transformação do registro, que passou de Sociedade Limitada para EIRELI, não fazendo qualquer referência à situação financeira da ora recorrente, sendo, portanto, inservível para tal intento.

Segundo, porque ainda que a RAIS NEGATIVA (Relação Anual de Informações Sociais Negativa - Fl. 177) possa, eventualmente, comprovar a inatividade da sociedade empresária, esta não tem o condão de, por si só, demonstrar a incapacidade financeira da pessoa jurídica, cujo conjunto de bens pode viabilizar liquidez para cobrir as custas processuais.

Por fim, entendo que a alegação de litigância de má-fé, apresentada em contrarrazões, não merece amparo, sobretudo, porque o recorrente valeu-se de recurso previsto para irresignar-se contra a decisão de indeferimento da justiça gratuita. O STJ entende que o manejo de recurso



cabível não implica em ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. Neste sentido:

(...) 3.1. Conforme a jurisprudência do STJ, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4/12/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1304189/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018). (Grifei).

(...) 3. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é de que a simples interposição recursos cabíveis não implica de forma automática a condenação da parte agravante em litigância de má-fé e pagamento de multa. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1134245/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018). (Grifei).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente agravo regimental, mantendo os fundamentos da decisão que exige o pagamento das custas, pelo que concedo prazo de 05 (cinco dias) efetuar o pagamento em dobro das custas judiciais sob pena de deserção, conforme determina o art. 1.007, § 4º, do NCPC.

É como voto.

À Secretaria para as providências legais.

Belém,

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Relator do Agravo Interno